



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.530, de 19 de março de 2014.

“Institui o Programa de Transporte aos Estudantes no Município, para Freqüência a Cursos Secundários e Universitários”.

A Câmara Municipal de Palma, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais APROVOU para que o Prefeito Municipal SANCIONE a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Palma, o Programa de Transporte Escolar com objetivo de proporcionar acesso aos níveis mais elevados do ensino em cidades vizinhas utilizando o ônibus do “Programa Caminho da Escola” – Lei Federal nº. 12.816, de 05 de junho de 2013.

§ 1º Esta Lei municipal está em consonância com a Lei nº 12.816 de 05 de Junho de 2013 que diz:

Art. 5o A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Fica limitada a quantidade de vagas, conforme capacidade máxima estabelecida pelo fabricante de cada veículo, em horário e roteiros pré-determinados pela comissão de que trata o art. 5º desta lei.

§1º. O preenchimento das vagas obedecerá aos seguintes critérios:

- I- O usuário devere estar devidamente matriculado em instituição de ensino publico ou privado, em cursos técnicos profissionalizantes e ou universitários.
- II- Deverá os interessados formalizar junto a Secretaria Municipal de Educação um requerimento vindicando a vaga para o Programa de Transporte, anexando documentos que comprovem que o requerente esta devidamente matriculada junto a uma instituição de ensino, assim como um comprovante que reside no município.

Art.3º. Fica assegurada a vaga do aluno que atende aos critérios estabelecidos pelo artigo anterior.

Art.4º. Fica instituída uma taxa de Manutenção do serviço de Transporte Escolar no âmbito do município, a ser paga pelo usuário do serviço de que trata esta lei, com vencimento ate o dia 10 de cada mês. As taxas de que tratam o presente artigo sofrerão reajuste de acordo com o índice de aumento do combustível.

§ 1º- O Poder Executivo não se responsabiliza pela inadimplência de nenhum usuário.

Art.5º. A comissão de alunos se reunirá com a comissão do poder Executivo a cada 06 (seis) Meses para o fim de avaliar as desistências e inscrições de alunos, bem como analisar a prestação de contas a serem feitas aos alunos mensalmente.

Parágrafo Único. A Comissão dos alunos a que se refere o caput deste artigo será eleita exclusivamente pelos estudantes.

EM 19/03/14

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art.6º. Poderá ser desligado do programa o usuário que atrasar o pagamento da taxa de manutenção do Serviço de Transporte Escolar por mais de 10 dias, assegurado aos estudantes o devido processo legal.

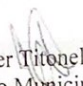
Art.7º. Será desligado do Programa o usuário que praticar indisciplina, perturbação da ordem pública, embriaguez ou dano ao patrimônio publica ou particular, devidamente apurado, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório.

Art.9º. As reclamações deverão ser encaminhadas por escrito e devidamente protocoladas na Secretaria de Educação.

Art.10º. Fica vedado o transporte de pessoas que não atende aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Palma, 19 de março de 2014.


Walter Titoneli
Prefeito Municipal

COPIA DA LEI Nº 15023
EM 19/03/2014

SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO